

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018 e Lei nº 2.565, de 11 de outubro de 2017.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas nesta Resolução aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas ou conveniadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º. Para fins desta Resolução considera-se:

I - consignante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB;

II - administradora contratada: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem o IPRESB mantém contrato ou instrumento jurídico equivalente com o objetivo de gerir o sistema de consignação em folha de pagamento;

III - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada junto ao IPRESB, destinatária dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV - consignado: servidor público ativo, aposentado e pensionista do IPRESB, que tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

V - consignação: desconto de que tratam os artigos 3º e 4º desta Resolução; e

VI - margem consignável: parcela da renda mensal da remuneração ou dos proventos de aposentadoria ou pensão, passível de consignação pelas instituições

previstas no inciso III, do artigo 5º desta Resolução e na forma da legislação municipal vigente.

Art. 3º. São consideradas consignações obrigatórias:

- Social - RPPS;
- I - contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social;
 - II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
 - III - pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;
 - IV - restituição de benefícios recebidos indevidamente, na forma do art. 93, inciso I da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018;
 - V - descontos obrigatórios decorrentes de decisão judicial; e
 - VI – outros casos previstos em lei.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

- I - planos de saúde;
- II - planos odontológicos, com tratamentos e próteses;
- III - seguro de vida;
- IV - despesas com farmácias;
- V - despesas com óticas;
- VI - previdência complementar privada;
- VII – outras despesas acordadas com entidades representativas de classe e associações, desde que tenham finalidade específica;
- VIII - mensalidades sociais, instituídas em assembleia geral para custeio de associações e sindicatos, desde que legalmente reconhecidos e autorizados expressamente pelo servidor público ativo, aposentado ou pensionista; e
- IX – empréstimos consignados, na forma do art. 93, §3º da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018 e Lei n. 2.565, de 11 de outubro de 2017.

Parágrafo único. As consignações a que se referem os incisos I a IX deste artigo poderão ser efetivadas mediante serviços oferecidos ou contratados por intermédio das entidades consignatárias que se refere o inciso I do artigo 5º desta Resolução, em rubricas exclusivas para fins específicos.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 5º. Serão admitidas como consignatárias:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais, dos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas;

II - entidades instituidoras de previdência complementar;

III - instituições financeiras autorizadas ou credenciadas perante os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º. As entidades constantes dos incisos I e II, do artigo 5º serão admitidas mediante habilitação em processo de convênio.

Art. 7º. As entidades constantes do inciso III do artigo 5º serão admitidas mediante habilitação em processo de credenciamento em edital próprio.

CAPÍTULO III DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º. A efetivação das consignações facultativas relativas às entidades constantes no inciso III do artigo 5º, fica condicionada à existência de margem consignável, prevista no inciso VI do artigo 2º desta Resolução, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 2.565, de 11 de outubro de 2017.

Art. 9º. A margem consignável será atualizada mensalmente após o encerramento da folha de pagamento daquela competência, considerando-se as variações no provento do beneficiário.

Art. 10. Na impossibilidade de efetivação de todos os descontos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independente da cronológica em que tiverem sido autorizadas:

I - facultativas por prazo determinado: empréstimos;

II - facultativas representativas: contribuições aos sindicatos e associações representativas de classe; e

III - facultativas por prazo indeterminado: pagamento de planos de assistência à saúde e odontológico, pagamento de seguros e contribuições para previdência complementar.

Parágrafo único. Havendo duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente; e

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada há mais tempo.

Art. 11. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que tratam esta Resolução, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora, não se responsabilizando a consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS PARA CONSIGNAÇÕES

Art. 12. Caberá ao IPRESB a supervisão e operacionalização dos descontos das consignações, de acordo com a presente Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo poderá, ainda, o IPRESB, firmar com administradora contratada, termo de cessão do direito de uso de licenciamento de sistema informatizado com a finalidade de gestão das consignações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento dos servidores e beneficiários.

Art. 13. Toda e qualquer consignação deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito, ou por meio eletrônico ou digital, com senha pessoal e intransferível, em caráter irrevogável e irretratável, que garanta o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação irrefutável da operação realizada pelo interessado.

§ 1º A consignatária deverá manter atualizado o acervo dos comprovantes das autorizações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º A consignatária deverá fornecer cópia dos contratos firmados, sempre que solicitado pelo consignado ou pela consignante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§3º As consignatárias previstas nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução deverão, a cada 2 (dois) anos, solicitar nova autorização do desconto da consignação em folha de pagamento.

Art. 14. A consignatária é responsável pela procedência do evento que dá origem à consignação em folha de pagamento.

§ 1º O consignado que constatar desconto indevido em seu demonstrativo de pagamento deverá reclamar, formalmente, diretamente perante a consignatária para que a mesma adote as medidas de cancelamento do desconto, bem como proceda à restituição da parcela indevidamente descontada ou apresente as devidas comprovações de procedência do desconto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O consignado que se encontrar na situação descrita no § 1º deste artigo, deverá também apresentar ao IPRESB, cópia da reclamação protocolizada perante a consignatária, para fins de apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade a esta última em virtude do ocorrido.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS DÉBITOS E TRANSFERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 15. A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando solicitada pelo consignado, informar no sistema informatizado de gestão de consignações e ao solicitante, o saldo devedor discriminado atualizado da operação em até 2 (dois) dias úteis, para fins de consulta, liquidação antecipada ou transferência de operação de crédito para outra consignatária, credenciada junto à consignante, nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, com validade de até 3 (três) dias úteis.

Art. 16. No caso do consignado optar pela realização da transferência da dívida junto à outra entidade de operação de crédito, a consignatária receptora do débito, após autorização do consignado, deverá solicitar a portabilidade para transferência da referida dívida, à consignatária detentora da dívida, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Independentemente de solicitação do consignado, efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente, obrigadas a adotar as providências de quitação e inclusão, respectivamente, no sistema informatizado de gestão de consignação.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS CONSIGNATÁRIAS

Art. 17. Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições desta Resolução, o IPRESB deverá proceder à abertura de procedimento administrativo de verificação, asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários para a análise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária ao IPRESB, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de desativação temporária da consignatária.

§ 2º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a irregularidade realizada pela consignatária, esta poderá ser penalizada administrativamente.

Art. 18. A competência para instauração do processo administrativo visando a aplicação das sanções previstas nesta Resolução é do Gestor da Unidade de Administração do IPRESB.

Parágrafo único. O processo administrativo visando a aplicação das sanções previstas nesta Resolução será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o consignatário para apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 19. O não cumprimento do disposto no §1º do art. 17 desta Resolução implicará em desativação temporária do consignatário, até sua regularização.

Art. 20. Ocorrerá o descredenciamento ou a rescisão do termo de convênio quando restar comprovada a irregularidade da operação que implique vício insanável.

Art. 21. Ocorrerá a desativação temporária do consignatário nas seguintes hipóteses:

I – quando constatada qualquer irregularidade no credenciamento ou no termo de convênio ou no processo de consignação;

II – quando o consignatário deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pelo consignante;

III – quando o consignatário deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, devidamente corrigido e acrescido de juros, na forma pactuada entre o consignatário e o consignante.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário.

Art. 22. Ocorrerá o descredenciamento ou a rescisão do termo de convênio quando o consignatário:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II – reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;

III – não regularizar, no prazo de 6 (seis) meses, a situação que ensejou a sua desativação temporária.

Art. 23. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I – reincidências em práticas que impliquem seu descredenciamento ou rescisão do termo de convênio;

II – prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

III – prática de taxas de juros e encargos considerados abusivos na concessão de empréstimo pessoal, assim considerados quando estiverem acima da média de mercado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do IPRESB por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O IPRESB não integra qualquer relação de consumo originada, indireta ou diretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Resolução.

§ 2º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Resolução,

ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação, sendo que o pedido de consignação facultativa pela consignatária, autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições desta Resolução e aceitação das regras nele contidas.

Art. 25. O IPRESB poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Resolução, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 26. É vedada a oferta de produtos e serviços nas dependências do IPRESB.

Art. 27. Ficam mantidos os atuais credenciamentos e convênios de entidades consignatárias, nos respectivos prazos de vigência, sem prejuízo das demais regulamentações constantes da presente Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Barueri, 26 de agosto de 2025.

WEBER SERAGINI
Presidente